

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

Protocolo	22.361.208-3		
Objeto	Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme quantidades e especificações previstas no Edital		
Edital	18/2024	Sessão/disputa	16/12/2024
Requerente	Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda		

FATOS

Na data de 25 de agosto de 2025, a empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda, classificada em 6º lugar no certame, mas desabilitada em virtude das razões apontadas às fls. 3223/3232 (mov. 170), apresentou pedido de reconsideração à decisão emanada pela Comissão de Licitação, endereçando sua proposição ao Superintendente do Paranaeducação.

Conforme se extrai de sua peça juntada às fls. 3463/3553 (mov. 190), numa apertada síntese, a solicitante afirma:

- que a viabilidade jurídica do pedido se dá em razão da aceitabilidade do pedido de reconsideração apresentado pela empresa LeMobs Soluções em Tecnologia Ltda;
- que entre as razões da aceitabilidade do pedido de reconsideração, destaca-se o da economicidade;
- que os documentos de habilitação técnica apresentados pela empresa requerente cumprem com os requisitos exigidos no Edital;
- que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Digithobrasil não se revestem de legalidade;
- que a Comissão, quando determinou a realização de diligências, não requereu a juntada de novos documentos;
- que as demonstrações contábeis da Bry Usa revelaram-se corretas.

Para o fim de estabelecer a ampla análise do pedido de reconsideração apresentado, a Comissão encaminhou a pretensão para a manifestação do setor que analisou a qualificação técnica da empresa e sobre o qual, fundamentou sua decisão pela inabilitação.

Da mesma forma, o requerimento seguiu para análise jurídica, a fim de submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.

Por fim, o procedimento retornou à Comissão de Licitação para a análise de mérito.

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024**

MÉRITO

A parte reclamante busca a reconsideração da decisão proferida pela Comissão de Licitação que, conforme as razões já consignadas às fls. mencionadas, culminou em sua desclassificação do certame.

Na sequência, o procedimento foi submetido à apreciação da Diretoria Técnica e da Procuradoria Jurídica, que exararam as pertinentes considerações, em estrita observância às diretrizes institucionais de gestão de riscos e de controle preventivo, numa verdadeira adoção de mecanismos de governança, integridade e gestão eficiente, assegurando maior transparência, confiabilidade e regularidade ao processo licitatório.

Oportuno já registrar que a análise do feito e em especial, do pedido de reconsideração, resultou a seguinte manifestação da Procuradoria Jurídica:

“(...) Em síntese, o procedimento de inabilitação da ora requerente, motivado por ordens técnicas e não jurídicas, reveste-se de legalidade, tendo em vista que concedeu à empresa Bry Usa as mesmas oportunidades concedidas às demais licitantes do presente certame, não havendo que se falar em inobservância dos princípios que regem a Administração Pública e as Licitações.(...)”.

Assim, analise-se o pedido de reconsideração:

1) CONHECIMENTO

De início, verifica-se a apresentação de pedido de reconsideração pela empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda, o qual foi, por equívoco, dirigido ao Superintendente do Paranaeducação.

Cumprе esclarecer que o pedido de reconsideração deve ser endereçado à mesma autoridade que proferiu a decisão questionada, conforme preceituado no Edital, pois de outra forma, além da infringência ao instrumento editalício, poderia configurar que suas razões tratam-se de apelo recursal, o que também não se aplica na espécie, haja vista que, nos termos do item 9 do edital e dos artigos 22 e seguintes do Regulamento de Compras, o prazo recursal somente terá início a partir da declaração do vencedor, circunstância que ainda não se verificou no presente certame.

Assim, conquanto constatado o erro de endereçamento, e com vistas a resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conhece-se de ofício o pleito de pedido de reconsideração, sendo que a regular análise, apreciação e deliberação serão realizadas pela Pregoeira do PREDUC, a quem possui competência para tanto.

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024**

2) HABILITAÇÃO TÉCNICA

Como se insere do e-protocolo em que tramita o procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2024, o julgamento pela desclassificação da empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda se deu, entre outras razões, pelo fato dela não comprovar o cumprimento dos requisitos contidos no Edital e seu respectivo Termo de Referência.

Notadamente, as informações contidas nos atestados de capacidade técnica eram insuficientes para dirimir as dúvidas a respeito de sua aptidão. Assim, na busca da verdade real, a Comissão de Licitação diligenciou junto aos emissores de atestados. Com o retorno das informações decorrentes da 1ª diligência e a análise de seu conteúdo pelo setor demandante, compreendeu-se ser necessária nova diligência com o intuito de esclarecer as dúvidas provenientes dos documentos. Ao então arrematante também foram solicitadas “(...) além da prestação de esclarecimentos, o carregamento de documentos aptos a comprovar as informações apresentadas no atestado de capacidade técnica (...)”.

Assim, não resta dúvidas que a Comissão de Licitação não mediu esforços para dirimir as dúvidas originárias dos documentos de habilitação apresentados, bem como, oportunizou à empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda o carregamento de informações e documentos a fim de que se pudesse avaliar o eventual cumprimento das exigências elencadas no Edital e Termo de Referência, assim como, realizou as diligências possíveis para dirimir quaisquer dúvidas quanto aos emitentes dos atestados de capacidade técnica

Todavia, apesar de todos os esforços da Comissão de Licitação para que a então arrematante trouxesse elementos complementares para comprovar sua aptidão às regras insculpidas no instrumento Editalício, concluiu-se pelo seu insucesso.

Importante observar que a área demandante e com a expertise necessária para avaliar o eventual cumprimento dos requisitos referentes à habilitação técnica discorreu às fls. 3216/3217 (mov. 167), ao analisar os documentos apresentados pela ora requerente emitiu tal parecer:

“Em resposta ao DESPACHO Nº 1304/2025 – PREDUC/DITEC, consideramos que: Após análise dos documentos apresentados, constatamos que sob o prisma técnico, não foi possível aferir o cumprimento dos requisitos previstos em edital, uma vez que as diligências não foram integralmente atendidas. O Pregão Eletrônico nº 18/2024 exige que a empresa licitante apresente, como parte da habilitação técnica, atestados que comprovem sua aptidão para a prestação de serviços de desenvolvimento de software, conforme especificado no Termo de Referência. A empresa apresentou atestados que não informam o número usuários e suas permissões de acesso aos sistemas. (...)”

*A **Secretaria Municipal de Educação de Pinhais**, (...), não apresentou o detalhamento de funções e níveis de acessos liberados. E, ainda, assim, o número de usuários, aproximadamente*

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024**

1.500 servidores, conforme informado em sede de diligência, não atende ao quantitativo mínimo previsto em edital.

*A **Escola da Vida**, também não apresenta o número efetivo de usuários, (...). Não apresentou também as funções e níveis de acessos liberados e, ainda, não respondeu à diligência requerida.*

*A **Secretaria Municipal de Educação de Guarapuava**, informa que o sistema atende a rede, que conta com 75 (setenta e cinco) unidades de ensino e mais de 20.000 (vinte mil) alunos, mas não deixa claro o número de usuários efetivos da ferramenta, uma vez que a afirmação de atendimento a "20.000 alunos e 75 unidades de ensino" não demonstra quantos (...) possuem acesso real ao sistema, nem a frequência de utilização. Também não esclarece os diferentes níveis de acesso ao sistema, (...)*

*Ainda, tem-se que a empresa **BRYUSA**, embora tenha apresentado declaração informando os níveis de acesso e de usuários, não colacionou nenhuma documentação que comprove o alegado, o que não permite à área técnica confirmar o atendimento nos moldes exigidos pelo edital, uma vez que a emitente do atestado não se pronunciou.*

*A **Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA – TCB**, informou que o número efetivo de usuários do software, totaliza 71 pessoas, o que não preenche o quantitativo mínimo previsto em edital*

Com o propósito de assegurar o controle preventivo, quando do pedido de reconsideração, a Comissão de Licitação solicitou à área técnica a reanálise de sua manifestação, observando as insurgências da ora requerente. Em pronunciamento (fls. 3639/3641 – mov. 194), ratificou todo o entendimento pelo não cumprimento dos requisitos contidos em Edital, nos seguintes termos:

“Dos Atestados Técnicos da BRYUSA, constata-se que:

O atestado emitido pelo Município de Guarapuava menciona a rede municipal de ensino, composta por 75 unidades escolares e mais de 20.000 alunos (mov. 151, fls. 3065). Todavia, tal menção não comprova de forma inequívoca que esse quantitativo corresponda ao número total de usuários efetivos do software.

Desse modo, ainda que o atestado da BRYUSA aponte a existência de mais de 20.000 alunos matriculados e outros milhares de servidores e responsáveis, a mera indicação de pessoas vinculadas à rede de ensino não equivale, necessariamente, ao número de usuários efetivamente ativos no sistema, o que somente poderia ser confirmado pela entidade contratante responsável ou por documentação comprobatória, o que não foi efetivado pela empresa BRYUSA.

Na manifestação apresentada, a BRYUSA informou haver 39.029 usuários ativos no sistema, distribuídos entre 20.508 alunos, 2.616 servidores e 15.905 pais ou responsáveis (mov. 190, fls. 3468). Entretanto, esse número não foi confirmado oficialmente pelo Município, entidade contratante responsável pela validação da informação. Ressalte-se que da análise dos documentos do processo, verifica-se que a Comissão de Licitação solicitou documentos complementares à empresa (mov. 190), mas mesmo assim a providência não se concretizou. Assim, o quantitativo alegado não pode ser aceito sem ratificação ou documentação oficial.

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

A mesma ressalva aplica-se ao Município de Pinhais. No atestado apresentado pela BRYUSA (mov. 162, ffs. 3207), a empresa informa o total de 21.834 usuários, distribuídos entre alunos, pais ou responsáveis e servidores. Contudo, em manifestação própria (mov. 157, ffs. 3164), o Município atestou que a quantidade efetiva de usuários corresponde a aproximadamente 1.500 servidores. Ressalte-se que esse número não atinge o mínimo de 2.500 usuários exigido no edital, reforçando a insuficiência da comprovação apresentada.

Portanto, não se trata de desclassificação por meras ausências formais ou por questões terminológicas, mas sim pela ausência de comprovação inequívoca da capacidade técnica exigida no edital, a qual somente poderia ser atestada pela entidade contratante responsável.

(...)

***Das Funções e Níveis de Acesso ao Sistema**, observa-se que a BRYUSA apresentou informações sobre perfis de usuários e permissões. Entretanto, do mesmo modo, não apresentou documentação comprobatória nesse sentido. Desse modo, tem-se que declarações unilaterais da empresa não substituem a comprovação oficial requerida pelo instrumento convocatório, sobretudo diante da complexidade do objeto e da necessidade de assegurar a rastreabilidade de acessos e permissões.*

(...)”;

Portanto, ante todo o pronunciado pela área técnica e em análise ao pedido de reconsideração apresentado, observa-se veementemente que a empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda não comprovou a aptidão técnica determinada no Termo de Referência e que o inconformismo apresentado não trouxe qualquer elemento novo ou distinto daqueles já examinados por ocasião da análise de sua habilitação. Assim, a Comissão entende pela manutenção da decisão anteriormente proferida, permanecendo inalterada a inabilitação da empresa.

3) ECONOMICIDADE X VANTAJOSIDADE

Na busca de justificativa para que lhe seja deferido o pedido de reconsideração no julgamento que a inabilitou, a empresa requerente manifesta-se afirmando que sua proposta é de menor valor que a próxima classificada.

Como é cediço, as contratações públicas, à luz do ordenamento jurídico vigente, não se orientam unicamente pelo critério da economicidade, entendido como a simples obtenção do menor preço. A finalidade maior do PREDUC é alcançar a vantajosidade, conceito que engloba não apenas a relação custo-benefício, mas também a qualidade do objeto contratado, a capacidade técnica do fornecedor, a eficiência do resultado e a satisfação do interesse público.

A busca pela proposta mais vantajosa exige, portanto, uma análise mais ampla, que ultrapassa a dimensão meramente financeira, contemplando aspectos como inovação, confiabilidade, prazo de execução, suporte técnico, sustentabilidade e a efetividade da solução apresentada. Dessa forma,

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

ainda que o menor preço seja um critério relevante, ele não pode se sobrepor ao dever de assegurar que a contratação atenda plenamente às necessidades da contratante e da coletividade.

Em síntese, a vantajosidade deve ser compreendida como o verdadeiro vetor das contratações públicas, pois traduz a concretização do princípio da eficiência e a realização do interesse público de forma integral, segura e duradoura. Nesse contexto, a Comissão de Licitação, amparada nas manifestações técnicas e contábeis constantes dos autos, concluiu que a empresa Bry Usa não atendeu às exigências editalícias, de modo que a eventual contratação de empresa que não comprove a devida capacidade técnica, ainda que por valor aparentemente mais vantajoso em termos econômicos, poderia configurar verdadeira temeridade administrativa, na medida em que exporia o interesse público a riscos de inexecução contratual, necessidade de aditivos, prejuízos financeiros e comprometimento da qualidade do serviço.

Dessa forma, a decisão da Comissão pela manutenção da inabilitação encontra respaldo não apenas no princípio da legalidade, mas também no dever de eficiência e na busca pela contratação mais vantajosa em sua acepção ampla.

4) DIGITHOBRASIL

A requerente também se insurge contra a convocação da empresa classificada em 7º lugar, Digithobrasil Soluções em Software Ltda, alegando para tanto que:

- A Comissão de Licitação considerou válido o atestado emitido pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, em razão de suposta não informação a respeito dos níveis de acesso e de funções desempenhadas dentro do sistema;
- Que a certidão emitida pela ABES foi considerada como atestado técnico;

Sobre o atestado emitido pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, reporta-se à manifestação realizada pela área técnica (fls. 3639/3641 – mov.194):

“(…) Da Classificação da Empresa Digithobrasil, cumpre esclarecer que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Digithobrasil, emitido pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, foi acompanhado de documentação considerada suficiente pela área técnica (mov. 172, fls. 3311, referentes às diferenças de permissões de usuários). Tal avaliação não se limitou, como alega a BRYUSA (mov. 190, fls. 3476), apenas à tabela constante no mov. 172, fls. 3296. Ademais, não se considerou a certidão da ABES como atestado técnico.

Mesmo desconsiderando esse documento, a Digithobrasil permanece apta, uma vez que o edital não exige número mínimo de atestados técnicos. Portanto, a alegação de tratamento desigual não procede, pois a diferença de análise decorre do conteúdo dos atestados

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024**

apresentados, e não de critérios distintos aplicados às empresas. A BRYUSA, diferentemente, não comprovou de forma satisfatória sua plena capacidade técnica. (...)”.

Ademais, ao contrário de todo o arrazoado pela requerente, observa-se na ata de julgamento da habilitação da empresa Digithobrasil que foi apoiada na manifestação apresentada pela área técnica do PREDUC que, ao analisar a documentação encartada no eprotocolo, afirmou:

*“(...) verificamos que o **atestado técnico** apresentado atende aos requisitos estabelecidos no item 7.2.1.2.1 e no item 7.2.1.2.2 do Termo de Referência, bem como às exigências da Lei nº 14.133/2021. Sendo assim, consideramos que a empresa demonstra capacidade técnica para o desenvolvimento autônomo do software proposto, e opinamos favoravelmente pela sua habilitação no certame. (...)”* (destacou-se)

Repare que em nenhum momento afirmou-se que a decisão se baseou na certidão mas sim, **no atestado técnico**. Carece aqui, ao analisar a ata de julgamento, realizar uma interpretação restritiva do texto, de modo a não se incluir fundamento que não foi expressamente consignado. Assim, não cabe ao intérprete presumir razões ou ampliar o alcance da decisão para abarcar elementos que não foram efetivamente considerados pela Comissão, sob pena de distorção do ato administrativo e afronta ao princípio da legalidade.

5) HABILITAÇÃO CONTÁBIL

Nesse tópico, a empresa requerente apresenta seu inconformismo a respeito do Formato da documentação contábil (SPED x Livro Diário); Diferença de DRE 2023 (não consolidada) e DRE 2024 (consolidada); Compatibilidade entre saldos da DRE e do Balanço Patrimonial e Hierarquia contábil e disposição de saldos.

Segundo sua exposição, a empresa requerente afirma que a Comissão de Licitação que apresentação da documentação contábil em formato SPED contábil divergiu do Edital.

Todavia, novamente a requerente realiza interpretação dissonante ao que fora redigida na ata de julgamento que a desclassificou. Atente-se que o setor contábil alertou ao fato da apresentação da documentação em formato SPED contudo, **em nenhum momento**, a Comissão se baseou nesse fato para inabilitar a empresa recorrente.

Portanto, repete-se o já acima arrazoado que se deve realizar uma interpretação restritiva do texto, de modo a não se incluir fundamento que não foi expressamente consignado.

No que tange aos demais itens, lembre-se que, quanto apontada as inconsistências dos documentos de habilitação contábil, a Comissão de Licitação oportunizou à empresa requerente, trazer informações e documentos para esclarecê-las, contudo, não o fez de modo a dirimir as

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024**

dúvidas. Ao contrário, as inconsistências foram cimentadas de forma a inexistir dúvidas a respeito da inexatidão das informações, pois:

A análise técnica da DRE e do Balanço Patrimonial referentes ao exercício de 2023 revelou uma divergência de R\$ 1.189.029,57 entre o resultado do exercício (R\$ 2.684.277,04) e o saldo de lucros acumulados informado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.495.247,47).

A requerente não apresentou documentação que justificasse essa diferença, comprometendo a verificação da consistência entre os saldos patrimoniais e de resultado, sendo vedado presumir compatibilidade sem comprovação contábil formal.

Quanto ao exercício de 2024, embora tenha sido declarado lucro de R\$ 10.895.651,48, foram identificadas discrepâncias internas nos lançamentos, especialmente no montante de R\$9.713.588,14, registrado como distribuído à conta de lucros acumulados, sem documentação que demonstre a origem ou a deliberação sobre tal distribuição.

Adicionalmente, a estrutura do Balanço Patrimonial apresenta inconsistências quanto à hierarquia contábil, pois a conta de lucros acumulados não reflete adequadamente os lucros já distribuídos, comprometendo a transparência e a fidedignidade das demonstrações.

Diante da ausência de documentos complementares que expliquem as divergências e da falta de notas explicativas ou fundamentação técnica suficiente para sanar as irregularidades identificadas, a área contábil concluiu que os documentos apresentados são inconsistentes. Na forma em que se encontram, inviabilizam a adequada avaliação da regularidade econômico-financeira da requerente, levando à conclusão pela sua inabilitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de reconsideração apresentado pela empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda, mantendo-se íntegra a decisão anteriormente exarada que a desclassificou.

Curitiba, *(datado eletronicamente)*

(assinado eletronicamente)

Aline Maria Barboza Elias
Pregoeira

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010



ePROCOLO



Documento: **15.8.RespostaaopedidodaBry.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 05/09/2025 13:43 Local: PREDUC/DAF/RH.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 05/09/2025 11:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fa01d6f9dc50a94460e15247128357ef.